

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2021/055735

RECORRENTE: JOCEVALDO LOPES SANTIAGO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R001347582

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração do Art. 218, Inciso I do CTB – Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pela proprietária legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R001347582**, na data de 12/04/2021 na Rod. BA 528 Km 10,8 – SENTIDO DECRESCENTE, no Município de Salvador/BA.

De plano, o Recorrente nega o cometimento da infração suscitando alegações fáticas e supondo irregularidade de na autuação, dentre outras alegações. Por fim, requer o arquivamento do AIT.

O Recorrente junta, a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Analisando os autos e as razões recursais, observa-se que o Recorrente alega que cometeu a infração no intuito de salvar sua vida, sob a justificativa de que o local onde a infração foi cometida, é um local de alto índice de violência, contudo, o recorrente não acostou aos autos nenhuma prova, ou justificativa plausível que corrobore com a sua conduta, sem mencionar que o veículo do condutor de forma recorrente, vem sendo flagrado pelo equipamento de fiscalização eletrônica, conforme pesquisa no Sistema de Multas de Trânsito (SMT), EXISTEM 10 (DEZ) autuações para esse veículo (**R00722793, R001258264, R001347582, R001347727, R001353680, R001369063, R001393440, R001411691, R001423713, R001483519**).

Não obstante, as questões fáticas arguidas pelo recorrente, não tem o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos trazidas pelo órgão autuador, sem mencionar que não foi juntada nenhuma prova dos fatos alegados pelo Recorrente, razão pela qual prevalece a presunção de veracidade do ato praticado em respeito à fé pública estando o AIT devidamente preenchido.

Na Doutrina Administrativa, é unânime o consenso entre doutrinadores que militam que os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, porém em que pese a tentativa, não se desincumbiu de forma plena o recorrente. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no **artigo 218, I, do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001369063 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R001347582** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de março de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI